

TAUÁ: Interposição de Recurso TP 26.04.001/2022/2022-SPS

1 mensagem

Karlo Medeiros <karlo@expconsultoria.com.br>
Para: Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>



À Sra. Leilane Kércia Barreto Soares
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Tauá-CE

ASSUNTO: Interposição de recurso administrativo face no âmbito da Licitação TOMADA DE PREÇOS N°: 26.04.001/2022-SPS

Prezada Senhora,

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação desta nobre comissão, tempestivamente, Recurso Administrativo, face a TOMADA DE PREÇOS N°: 26.04.001/2022-SPS, a qual tem como objeto a **Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica ao "projeto recriar: espaços de proteção"**, por meio de suporte técnico, monitoramento, avaliação, realização de capacitação para o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente – SGD, junto à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos de Tauá – CE.

Compõem o referido ato administrativo (em anexo), 38 (trinta e oito) folhas.

Atenciosamente



Karlo Medeiros
Sócio Administrador
Consultoria para o Governo
| 85 | 909-577-137
karlo@expconsultoria.com.br

Interposição de Recursos TAUÁ TP 26.04.001-2022-SPS-Manifesto.pdf
8213K



À Sra. Leilane Kércia Barreto Soares
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Tauá-CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS
Nº: 26.04.001/2022-SPS**

**ASSUNTO: Interposição de recurso administrativo face no âmbito da Licitação
TOMADA DE PREÇOS Nº: 26.04.001/2022-SPS**

Prezado Senhor,

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação desta nobre comissão, tempestivamente, Recurso Administrativo, face a TOMADA DE PREÇOS Nº: 26.04.001/2022-SPS, a qual tem como objeto a **Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica ao "projeto recriar: espaços de proteção", por meio de suporte técnico, monitoramento, avaliação, realização de capacitação para o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente – SGD, junto à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos de Tauá – CE.**

Compõem o referido ato administrativo, incluindo esta, o Recurso Administrativo, manifesto e anexos, 38 (trinta e oito) folhas.

Atenciosamente,

Fortaleza (CE), 31 de maio de 2022.

Karlo Jose Medeiros Teles
EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

À Prefeitura Municipal de Tauá-CE
A/C Leilane Kércia Barreto Soares
Comissão Permanente de Licitação



TOMADA DE PREÇOS Nº: 26.04.001/2022-SPS

OBJETO: Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica ao "Projeto Recriar: Espaços de Proteção", por meio de suporte técnico, monitoramento, avaliação, realização de capacitação para o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente – SGD, junto à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos de Tauá – CE.

EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.769.452/0001-93, neste ato também denominada de **RECORRENTE**, por intermédio de seu representante legal o Sr. KARLO JOSÉ MEDEIROS TELES, brasileiro, contador, CRC-CE Nº CE-022345/O-0, CPF Nº 818.486.923-15, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, no âmbito da Tomada de Preços nº 26.04.001/2022-SPS, apresentar, tempestivamente, Recurso Administrativo e requerer, como segue:

I. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de recurso administrativo, no âmbito de processo licitatório Nº 26.04.001/2022-SPS, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Tauá, para "Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica ao "Projeto Recriar: Espaços de Proteção", por meio de suporte técnico, monitoramento, avaliação, realização de capacitação para o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente – SGD, junto à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos de Tauá – CE", no âmbito da política de assistência social, contribuindo para o desenvolvimento de potencialidades e fortalecimento do



exp
CONSULTORIA



**RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS
Nº: 26.04.001/2022-SPS**

Página 3 de 29

Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de interesse da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos de Tauá – CE;

2. Inicialmente, para registro, ressaltamos que os apontamentos ora apresentados, **não caracterizam qualquer indisposição pessoal, desagravo ou desrespeito à representante da outra empresa licitante, ou muito menos aos membros desta nobre Comissão**, os quais, inclusive, demonstraram muito profissionalismo na condução do processo;
3. Contudo, com base na documentação apresentada pelas licitantes, bem como posteriores consultas públicas, consideramos que **há possível reparação no julgamento de ambas**, com base na própria documentação de habilitação da referida licitação e demais informações, motivo pelo qual apresentamos os seguintes apontamentos e ao final requeremos:

II. DOS REQUISITOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

4. Inicialmente, cabe demonstrar o cumprimento objetivo dos requisitos para apresentação de Recurso Administrativo, além dos pressupostos recursais que tornam devido o conhecimento do referido instrumento pela Administração Municipal¹.
5. **EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO**: O presente recurso se reporta à decisão proferida em "ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" subscrita pela presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tauá"

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão 214/2017 – Plenário.

6. **TEMPESTIVIDADE:** A publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 27/05/2022. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos. Desta maneira, o prazo de recursos expiraria no dia 01/06/2022, quarta-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade.
7. **FUNDAMENTAÇÃO:** Na qualidade de recorrente, cumprimos o dever de fundamentar os apontamentos apresentados, todos devidamente correlacionados a documentos oficiais e/ou informações obtidas em portais públicos, especialmente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
8. **LEGITIMIDADE RECURSAL:** A EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA cumpriu objetiva e inequivocamente todos os requisitos de credenciamento e habilitação, além das demais condições editalícias. Portanto, está apta a questionar, respeitosamente, a decisão da referida Comissão Permanente de Licitação.
9. **INTERESSE RECURSAL:** Deriva do risco eventual da habilitação das demais empresas licitantes, objeto do recurso, não ter sido fruto de parâmetros reais e razoáveis na decisão, trazendo assim lesividade da decisão, não só aos interesses particulares da RECORRENTE, como da própria Administração Pública Municipal e em última instância ao interesse público.

III. DOS FATOS

10. Consta na instrução do processo licitatório que foram realizadas coletas de preços com as seguintes empresas:
 - a. **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, CNPJ: 22.658.000/0001-16, Av. Odilon Aguiar, 102 - Sala 03, bairro Centro - **Tauá** - CE. CEP: 63.660-000;

- b. ADELIA CRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA, CNPJ: 33.244.522/0001-98, situada à Travessa Padre Antônio Tomaz 71 Sala 01 - Centro - Acaraú-CE. CEP: 62580-000;
- c. FRANCIS HELEN FREIRE DE SOUZA, CNPJ: 31.465.983/0001-65, situada Rua Pascoal de Castro Alves 985 Apt 304, bairro: Vicente Pinzon - Fortaleza CE. CEP: 60181-225;
11. Não consta no processo indicação do método de escolha das empresas convidadas a apresentar coleta de preços;
12. Com exceção da empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, **também licitante no certame**, não foram identificados registros de Contratos no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sites e redes sociais das referidas empresas;
13. **Em 28/04/2022**, foi publicado em jornal de grande circulação, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará e Diário Oficial do Estado do Ceará o Edital da presente licitação e seus respectivos anexos, determinando o recebimento dos envelopes para 16/05/2021, às 8h.
14. **Em 16/05/2022**, foi realizada o referido certame e abertura dos envelopes, comparecendo as seguintes empresas:
- a. **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ: 04.769.452/0001-93, situada à rua Monsenhor Bruno, 1153, bairro Aldeota – Fortaleza - CE, tendo como seu representante o Sr. Karlo José Medeiros Teles, CPF: 818.486.923-15;
- b. **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, CNPJ: 22.658.000/0001-16, situada à Av. Odilon Aguiar, 102 - Sala 03, bairro Centro - Tauá - CE. CEP: 63.660-000, tendo como representante a Sra. Maria da Conceição da Silva, CPF: 733.045.813-91;

15. Na ocasião, o representante da RECORRENTE **numerou e identificou toda a documentação** da empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, as quais foram posteriormente conferidas pela Comissão de Licitação, no total de **59 folhas**;
16. A documentação da RECORRENTE fora apresentada de forma organizada e numerada, no total de **162 folhas**;
17. Durante a análise da documentação foram identificadas inconsistências flagrantes, em relação à documentação da empresa **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, sendo as principais delas registradas em Ata (ANEXO 1), pelo representante da RECORRENTE, como segue:
- Descumpriu o Item 7.1 do Edital – o qual estabelece que documentos que não possuem data de validade devem ser emitidos em até 60 dias (fls 16/59);
 - Descumpriu o Item 7.3.3.1. do Edital e o Art. 30 da Lei 8.666/93, o qual determina que os atestados devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos (fls 45/59 e 47/59);
 - Apresentou atestado rasurado, sem constar o Órgão emitente (fls 46/59);
18. **Em 27/05/2022**, foi publicado resultado do julgamento (ANEXO 2), mas para nossa surpresa a empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI foi habilitada, a despeito das inegáveis inconformidades registradas na sessão de abertura dos envelopes.
19. Maior perplexidade causou o fato de a RECORRENTE ter sido inabilitada, especialmente por ser motivada por suposta falta de capacidade técnica para execução do objeto, mesmo apresentando farta comprovação de capacidade, como será demonstrado a seguir.

IV. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI

20. Conforme consta na Ata da sessão de 16/05/2022 as observações realizadas pelo então representante da RECORRENTE em desfavor da empresa **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, como segue:

21. PRIMEIRA INCONFORMIDADE: DESCUMPRIU O ITEM 7.1 DO EDITAL

- a. O item 7.1 do Edital estabelece claramente que documentos que não possuem data de validade serão considerados válidos por apenas 60 dias a contar da data de sua emissão;

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE – A

7.1. Os documentos necessários à habilitação deverão estar dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão.

- b. A empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, no entanto, apresentou CNPJ (fls 16/59) (ANEXO 3 emitido em **05/01/2022**, ou seja, **131 dias** antes da data da sessão. Tal inconformidade foi identificada e registrada em Ata, como segue:

representantes das licitantes acima citados. O representante da empresa **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, solicitou vistas aos autos do processo, na qual foi prontamente fornecido para análise de seu representante. Após análise e rubrica, o representante da empresa **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, faz constar as seguintes observações: a empresa **M.S. ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.658.000/0001-16, o documento CNPJ, contraria o item 7.1 do edital, afirmando que o documento não possui data de validade (página 16/59); os documentos Atestado de Capacidade Técnica, contrariam ao item 7.3.3.1 do edital, contrariando o artigo 30 da Lei 8.666/93, na qual determina que os atestados devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos (páginas 45/59 e 47/59); o

- c. Contudo, a Comissão de Licitação, deixou passar de forma despercebida e involuntária a nítida inconformidade do documento.

22. SEGUNDA INCONFORMIDADE: DESCUMPRIU O ITEM 4.3.1. DO EDITAL

- a. O referido item se refere ao atestado de qualificação, como segue:

7.3.3.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da licitante para **desempenho de atividade compatível em características** do objeto da licitação.

- b. Já em seu preâmbulo, o referido Edital deixa claro a necessária observância a Lei 8.666/93

O **MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE**, através da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos do Município de Tauá, toma público aos interessados, que a Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeada pela Portaria nº 3110003/2022-GABP, de 10 de março de 2022, na data e horário abaixo previstos, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Abigail, Cidrão de Oliveira, s/n, Planalto dos Colibris, Tauá/CE. CEP.: 63.660-000, fará realizar licitação na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, para atendimento do objeto desta licitação, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, **observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

- c. Embora a licitante tenha apresentado em pelo menos um atestado (fls 45/59), de fato similar ao objeto da licitação, tal documento não apresentava compatibilidade em relação as quantidades e prazos de execução, de tal forma que atendia apenas parcialmente o disposto na Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

23. Se considerarmos o critério utilizado pela servidora o atestado da licitante **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, de **Tauá-CE**, também não deveria ser considerado válido, visto que não atende TOTALMENTE o disposto no item 4 (valor estimado do Projeto Básico), utilizado como referência para inabilitação da RECORRENTE, detalhados a seguir:

- a. O Atestado da **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, de **Tauá-CE**, não faz menção, a elaboração de diagnóstico e sistematização de atividades, as quais são critérios também previstos, estas sim, nas especificações dos serviços (Item 5 do Projeto Básico);
- b. Ou seja, para deixar ainda mais claro, a servidora, responsável pelo parecer habilitou uma empresa por "atender" critério secundário e subjetivo e inabilitou a RECORRENTE, apesar desta ter cumprido todos os critérios objetivos.

24. Por tanto, fica evidente que o "parecer" da servidora, Assistente Social, **NÃO PODE SER CONSIDERADO VÁLIDO**, pois está eivado de falhas gravíssimas, sob o risco de comprometer o interesse público e a probidade do Certame.

V. DA INJUSTA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

25. Demonstraremos a seguir, de forma inequívoca que a inabilitação da RECORRENTE foi injusta e deve ser reparada pelo presente Recurso Administrativo.
26. Anteriormente, esta nobre Comissão de Licitação solicitou à autoridade superior (fls 392), como lhe faculta a Lei e o próprio Edital, que este indicasse profissional para análise documental e posteriores esclarecimentos acerca da qualificação técnica;

27. Fora designada para a referida análise a servidora Raquel Caracas Cidrão, Assistente Social – CRESS 9303, a qual oficiou sua análise, por meio do Ofício 148/2022.
28. **Sem entrar no mérito da atuação profissional da referida servidora,** responsável pelo "parecer" (ANEXO 4), **limitando-se exclusivamente a análise do documento,** consideramos que há evidente confusão na análise técnica dos Atestados;
29. A falta de clareza e objetividade podem ter induzido esta nobre Comissão de Licitação ao erro e, conseqüentemente, ter influenciado na decisão exarada, a qual é praticamente incompreensível, pois mistura fatos com opiniões, motivo pelo qual usaremos recursos de *"visual law"*² e uma linguagem bem coloquial para expor o contraditório, inclusive preservando eventuais erros ortográficos;
30. Acreditamos que uma sucessão de erros, certamente involuntários, ocasionou a conclusão viciada da referida servidora. São eles:
- a. Confundir semelhança com compatibilidade;

SEMELHANTE

- Muito parecido; praticamente igual a outro: imagens semelhantes.
- Idêntico a outro; similar: eles fizeram músicas semelhantes.
- Que apresenta proximidade com o modelo a partir do qual foi criado: imagem semelhante ao original.

COMPATÍVEL

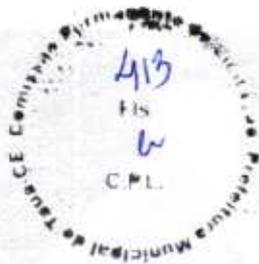
- Que pode coexistir ou concordar com outro: caracteres compatíveis.
- Que podem ser conectada (uma com outra): máquinas compatíveis.
- Que funciona em conjunto com outra coisa: CD compatível com o PC.
- Que, simultaneamente, pode ser exercido ou possuído por outrem: cargos compatíveis.
- Que pode ser usado em lugar de outro, especialmente falando de sangue: pessoas com tipos sanguíneos compatíveis.

- b. Considerar apenas o título do (único) Atestado analisado, desconsiderando suas atividades e conseqüentemente a amplitude dos serviços envolvidos em

² Método que busca simplificar a forma de transmitir as informações jurídicas de forma visual.



exp
CONSULTORIA



**RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS
Nº: 26.04.001/2022-SPS**

Página 11 de 29

um Diagnóstico e Elaboração da Política Municipal da Infância e Adolescência

A empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 04.769.452.0001/93 apresentou, de acordo com análise realizada o Atestado de Capacidade Técnica apresentado na página 28/162, tendo como objeto **Atualização do diagnóstico da infância e adolescência, elaboração do política municipal da infância e adolescência, entre outros.** – Este objeto apenas fala diagnóstico e política da infância, sendo que objeto do atestado não supri a necessidade para execução do serviço em questão, não estando compatível com o objeto do certame, faltando as especificidades no que diz respeito “a realização de planejamento de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos”, visto que o lote em questão, no que se requer no Projeto Básico, tem por finalidade a Prestação de Serviço Especializado de Assessoria e consultoria Projeto RECRIAR ESPAÇOS DE PROTEÇÃO, com a realização de planejamento de atividades do

- c. Em decorrência dessa confusão semântica, desconsiderar 5 (cinco) atestados e seus anexos, os quais totalizam 50 (cinquenta) páginas de documentos comprobatórios de capacidade técnica;

Aos demais atestados por se tratarem de certame específico, exigindo a especialidade no que traz o Projeto Básico, o Atestado apresentado na página 43/162 “**Contração de Pessoa Jurídica para o Fortalecimento do Modelo de Gestão Pública para Resultados**” e o Atestado de “**Conclusão do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS**” exposto na página 67/162, o atestado apresentado na 73/162 “**Copacitação profissional na área de informática**” O documento exposto na página 79/162 “**Realização de Diagnóstico Organizacional e Situacional**”, Atestado colocado na página 85/162 “**Condução do desenvolvimento Planejamento estratégico Defensoria Pública**”, nenhum desses Atestados apresentados tem compatibilidade com o projeto Recriar, conforme projeto no edital, na Tomada de Preços Nº 26.04.001/2022-SPS.

- d. Desconsiderar a documentação da equipe técnica

O documento – Declaração de Disponibilidade profissional Assistente Social está compatível com o exposto no edital. No entanto, os itens apresentados nas páginas 102/162 e 113/162 são desnecessários a esse projeto. também não tem compatibilidade com o projeto Recriar, conforme projeto no edital.

- e. Registre-se que o Edital é claríssimo ao facultar a licitante a apresentar mais de um profissional, desde que cumpram as exigências editalícias

7.3.3.2. A equipe técnica da licitante (Pessoa Jurídica) deverá conter, **pelo menos**, 01 (um) profissional da área de Assistência Social com inscrição no Conselho Regional de Assistência Social – CRESS, pertencente ao seu quadro de empregados.

- f. A documentação descartada pela referida servidora, responsável pela análise técnica desprezou a experiência somada de dezenas de projetos de desenvolvimento humano;

g. Confundir elementos do Edital e do Projeto Básico, alegando a suposta incompatibilidade de forma indiscriminada, sem considerar a finalidade do elemento utilizado como fundamento. Vejamos alguns exemplos:

- i. Ao alegar, infundadamente, que o Atestado, único considerado da RECORRENTE, seria incompatível com o objeto por estar "faltando as especificidades no que diz respeito "a realização de projeto de atividades do **serviço de convivência e fortalecimento de vínculos**". Contudo, tal expressão, não é citada no objeto do Edital (item 2.1), nem no objeto do Projeto Básico (1.0 do Projeto Básico), nem nas especificações dos serviços (Item 5 Projeto Básico):

2.1. O objeto da presente licitação é a *Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica ao "Projeto Recriar: Espaços de Proteção", por meio de suporte técnico, monitoramento, avaliação, realização de capacitação para o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente – SGD, junto a Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos de Tauá/CE.*

1.0 - DA APRESENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

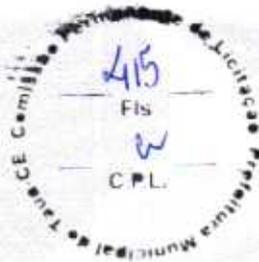
O Ordenador de Despesa da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos do Município de Tauá apresenta o Projeto Básico visando a *Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica ao Projeto Recriar: Espaços de Proteção, por meio de suporte técnico, monitoramento, avaliação, realização de capacitação para o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente, - SGD, junto a Secretária de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos – SPS Tauá – CE, e determina as normas e condições gerais para elaboração de edital e suas minutas.*

5. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

- 5.1. Planejar mensalmente as atividades a serem desenvolvidas no Projeto Recriar – espaços de proteção;
- 5.2. Construir o Diagnóstico Social das crianças atendidas no projeto;
- 5.3. Dar suporte aos Orientadores sociais para encaminhamento, quando houver violação de direito das crianças e adolescentes atendidos, bem como orientar para superação das situações de vulnerabilidade ou risco social agravados pela pandemia da covid-19;
- 5.4. Produzir informações relevantes sobre a infância e adolescência no município de Tauá para subsidiar ações mais efetivas no enfrentamento a violações praticadas contra crianças e adolescentes;
- 5.5. Planejar e realizar 3 (Três) Campanhas Socioeducativas de Prevenção às Violências contra criança/adolescente, junto ao Sistema de Garantia de Direito;
- 5.6. Realizar 04 (Quatro) Capacitações para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e membros do SGD, com as temáticas relativa a Criança e Adolescente e demais temas sugeridos pelos participante;



exp
CONSULTORIA



**RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS
Nº: 26.04.001/2022-SPS**

Página 13 de 29

- 5.7. Realizar 04 (quatro) encontros com representantes do SGD, objetivando coletar dados para a formulação de captação de novos projetos.
- 5.8. Monitorar Sistematicamente o projeto com elaboração de relatório e prestação de contas no site da Fundação Itaú;
- 5.9. Elaborar projetos com vista à captação de recurso e continuidades das ações do Projeto Recriar
- 5.10. Realizar 02(dois) Seminário para o SGD. Seminário de Lançamento do Projeto e Encerramento do Projeto, com a apresentação do Diagnóstico construído com base dos dados dos adolescentes atendidos pelo projeto.

- ii. Ainda nesta alegação de suposta incompatibilidade com o objeto, a servidora insiste em correlacionar a expressão "**serviço de convivência e fortalecimento de vínculos**" como requisito de compatibilidade, embora tal expressão não esteja listada no rol de serviços, como demonstrado acima;
- iii. Além disso, tal expressão, qual seja **serviço de convivência e fortalecimento de vínculos**" só está presente em dois trechos do Projeto Básico, os quais são acessórios e não determinantes de compatibilidade com os serviços, pois tratam-se de informações complementares, no caso a Justificativa da Contratação (Item do 3 do Projeto Básico) e o valor estimado do objeto (Item 4)

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação de Serviço Especializado de Assessoria e consultoria para o Projeto RECRIAR ESPAÇOS DE PROTEÇÃO, se faz necessário, tendo em vista o município de Tauá, não possui histórico de aprovação em projetos dessa natureza. Assim, surge a necessidade de uma empresa com expertise na realização das atividades propostas no projeto, com a realização de planejamento de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, a construção do diagnóstico das crianças e adolescentes atendidas, capacitações para o Sistema de Garantia de Direito (SGD) e encontros temáticos com a equipe do projeto e a realização da prestação de contas junto ao Entidade Financiadoras. Embora a Prefeitura Municipal de Tauá disponha de uma equipe na gestão do SUAS, que atualmente não atendem a integralidade as demandas, observa-se que, por se tratar de matéria altamente específica, há necessidade da contratação é latente. Conjuntamente, soma-se o argumento de que o quadro de profissionais hoje existentes na Secretaria Municipal de Assistência Social não suporta todas as demandas geradas. Por fim, uma empresa especializada poderá de forma mais efetiva realizar o acompanhamento dentro do esperado pelo projeto.

4. O VALOR ESTIMADO DO OBJETO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE.	V. UNIT.	V. GLOBAL
1	Prestação de Serviço Especializado de Assessoria e consultoria Projeto RECRIAR ESPAÇOS DE PROTEÇÃO, com a realização de planejamento de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, construção do diagnóstico das crianças e adolescentes atendidas, suporte a equipe, monitoramento das atividades, produção de relatórios sobre projeto, sistematização da metodologia, reuniões, capacitações e encontros	LND	12	8.833,33	105.999,96

- iv. O que chama mais atenção é que a expressão **"serviço de convivência e fortalecimento de vínculos"** é a única expressão que consta textualmente no atestado (fls 45/59) da licitante **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, de **Tauá-CE**;
- v. Causa estranheza que tal informação, embora seja secundária, pois trata-se de **complemento contextual da atividade/serviço a ser desenvolvida e não a atividade propriamente dita**;
- vi. Ou seja, no âmbito do Edital e do Projeto Básico o **"serviço de convivência e fortalecimento de vínculos"** não é um serviço que será prestado pela empresa vencedora e sim um ambiente no qual tais serviços contratados serão prestados;
- vii. **Analisemos, de forma minuciosa, o equívoco central que causou a inversão de valores no julgamento da habilitação:**
1. Se observarmos o texto na íntegra (detalhe do Item 4 do Projeto Básico), veremos que contém atividades (**informações principais**) e contextos, nos quais essas atividades estarão

inseridas (**informações secundárias**), sejam eles, locais, públicos ou outras circunstâncias:

Prestação de Serviço Especializado de Assessoria e Consultoria Projeto Recriar Espaços de Proteção, com a realização de planejamento de atividade do Serviço de convivência e Fortalecimento de vínculos, construção do diagnóstico das crianças e adolescentes atendidas, suporte a equipe, monitoramento das atividades, produção de relatórios sobre projeto, sistematização da metodologia, reuniões, capacitações e encontros temáticos com a equipe do projeto, representantes da entidade executora e do CMDCA e realização de seminário de apresentação e finalização do projeto com a rede do SGD.

2. Agora, se observarmos o mesmo texto, realçando (em amarelo) apenas as atividades que de fato deveriam ser analisadas, quanto a sua compatibilidade com os atestados apresentados, veremos que o sentido principal dos serviços sem mantem preservado:

Prestação de Serviço Especializado de Assessoria e Consultoria Projeto Recriar Espaços de Proteção, com a realização de planejamento de atividade do Serviço de convivência e Fortalecimento de vínculos, construção do diagnóstico das crianças e adolescentes atendidas, suporte a equipe, monitoramento das atividades, produção de relatórios sobre projeto, sistematização da metodologia, reuniões, capacitações e encontros temáticos com a equipe do projeto, representantes da entidade executora e do CMDCA e realização de seminário de apresentação e finalização do projeto com a rede do SGD.

- viii. O mais estranho nessa confusão semântica é que a licitante **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, de **Tauá-CE** não cumpre as especificações objetivos do Projeto Básico e foi habilitada, INJUSTAMENTE, por ter texto SIMILAR ao de um elemento específico do Projeto Básico, que não era requisito de compatibilidade.

31. Diante desses flagrantes equívocos, houve indubitavelmente prejuízo a RECORRENTE e para o interesse público, visto que a manutenção de tal entendimento restringiria o prosseguimento da RECORRENTE para a fase subsequente, ao passo que favoreceria à licitante **MS ACESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, de **Tauá-CE**, por mera semelhança de títulos e objetos;
32. Ocorre que ao exigir estrita semelhança de termos nos atestados, mesmo que implicitamente, foi adicionada uma nova exigência na qualificação técnica não prevista no Edital, o que é claramente ilegal

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. **É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital.** 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório

(TCU 03379920130, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014)

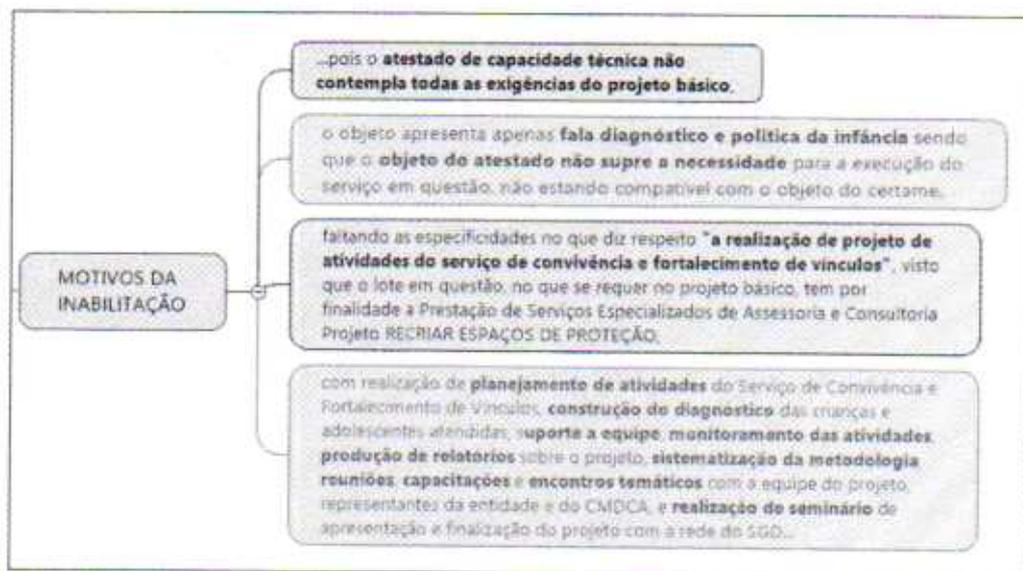
33. Restringir a concorrência pública a licitantes que possuem Atestados com a mesma grafia, além de ilógico, fere a finalidade precípua do processo licitatório;
34. Tal conclusão se refletiu na Ata de Julgamento (ANEXO 2), na qual a RECORRENTE fora desabilitada pelos seguintes motivos:

editais. Foi declarada **INABILITADA** a empresa **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pois o atestado de capacidade técnica não contempla todas as exigências do projeto básico, o objeto apresentado apenas fala diagnóstico e política da infância sendo que o objeto do atestado não supre a necessidade para execução do serviço em questão, não estando compatível com o objeto do certame, faltando as especificidades no que diz respeito "a realização de projeto de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos", visto que o lote em questão, no que se requer no projeto básico, tem por finalidade a Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Projeto RECRIAR ESPAÇOS DE PROTEÇÃO, com realização de planejamento de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, construção do diagnóstico das crianças e adolescentes atendidas, suporte a equipe, monitoramento das atividades, produção de relatórios sobre o projeto, sistematização da metodologia, reuniões, capacitações e encontros temáticos com a equipe do projeto, representantes da entidade e do

(...)

CMDCA, e realização de seminário de apresentação e finalização do projeto com a rede do SGD, contrariando o item 7.3.3.1 do edital. O resultado do julgamento da

a. Podemos subdividir a motivação apresentada em 4 partes, a saber:



- (em vermelho) Suposição que o atestado de capacidade técnica não contempla todas as exigências do Projeto Básico.
- (em verde) Suposição que "fala" apenas diagnóstico e política da infância.

- iii. (em lilás) Que faltam as especificidades no que diz respeito "a realização de projeto de atividades do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos".
- iv. (em laranja) Atividades que, supostamente, a RECORRENTE não seria capaz de desenvolver pois não estariam descritas "no" atestado.

35. PRIMEIRA PARTE (EM VERMELHO)

- a. Se refere a suposição que o atestado de capacidade técnica não contempla todas as exigências do projeto básico;
- b. As exigências do Projeto Básico, listadas nas especificações dos serviços são as seguintes:
 - i. **Planejar mensalmente as atividades** a serem desenvolvidas no Projeto Recriar – espaços de proteção;
 - ii. **Construir o Diagnóstico Social** das crianças atendidas no projeto;
 - iii. **Dar suporte aos Orientadores sociais** para encaminhamento, quando houver violação de direito das crianças e adolescentes atendidos, bem como orientar para superação das situações de vulnerabilidade ou risco social agravados pela pandemia da covid-19;
 - iv. **Produzir informações relevantes sobre a infância e adolescência** no município de Tauá para subsidiar ações mais efetivas no enfrentamento a violações praticadas contra crianças e adolescentes;
 - v. **Planejar e realizar 3 (três) campanhas socioeducativas** de prevenção às violências contra criança/adolescente, junto ao Sistema de Garantia de *Direito*;
 - vi. **Realizar 04 (quatro) capacitações para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e membros do SGD**, com as temáticas *relativa a Criança e Adolescente* e demais temas sugeridos pelos *participante*;

- vii. **Realizar 04 (quatro) encontros com representantes do SGD**, objetivando coletar dados para a formulação de captação de novos projetos;
- viii. **Monitorar sistematicamente o projeto com elaboração de relatório** de prestação de contas no *sítio* da Fundação Itaú;
- ix. **Elaborar projetos com vista à captação de recurso e continuidades** das ações do Projeto Recriar;
- x. **Realizar 02 (dois) seminário para SGD**: Seminário de Lançamento do Projeto e Encerramento do Projeto, com a apresentação do Diagnóstico construído com base dos dados dos adolescentes atendidos pelo projeto.

36 SEGUNDA PARTE (EM VERDE)

- a. Neste trecho, o qual se refere ao Atestado do FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RUSSAS, o mesmo é definido da seguinte forma "o objeto apresentado **apenas fala** diagnóstico e política da infância sendo que o objeto do atestado não supre a necessidade para a execução do serviço em questão, não estando compatível com o objeto do certame"
- b. Contudo, como já mencionado, a interpretação equivocada no "parecer" induziu a Comissão de Licitação a replicar dois equívocos, quais sejam:
 - i. Que apenas o atestado do FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RUSSAS estava apto a ser analisado;
 - ii. Que o objeto do atestado deve ser semelhante e compatível, inclusive com grafia e repetição de termos;

c. Os atestados apresentados pela RECORRENTE foram os seguintes:

CONTRATANTE	SERVIÇOS	DURAÇÃO	DOCUMENTOS
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RUSSAS 14.387.490/0001-35	Atualização do diagnóstico municipal da infância e adolescência, elaboração da política municipal dos direitos da infância e adolescência, entre outros	9 meses	Registro CRA Atestado Contrato Nota fiscal (fls 28/162)
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ITAICABA 13.550.796/0001-06	Conclusão do Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS , do Município de Itaiçaba-CE	9 meses	Registro CRA Atestado Contrato Nota fiscal (fls 67/162)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CE 07.587.975/0001-07	Contratação de Consultoria (Pessoa Jurídica) para apoiar o fortalecimento do modelo de Gestão Pública para Resultados do Município do Crato (GPRCRATO)", sendo recebidos os seguintes produtos: Produto 1 - Proposta metodológica; Produto 2 - Arquitetura de Processos; Produto 3 - Levantamento de Benchmarking; Produto 4 - Avaliação do modelo GPR Crato; Produto 6 - Capacitação em Gestão de processos; Produto 10 - Evento de avaliação anual dos resultados; Produto 11 - Apresentação de situação dos indicadores e orientação aos gestores , em 8 reuniões de avaliação.	12 meses	Registro CRA Atestado Contrato Nota fiscal (fls 43/162)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CE 07.812.241/0001-84	Capacitação profissional na área de informática, visando a implantação de 3 telecentros, junto a Secretaria de Educação do Município de Cedro/CE	2 meses	Atestado Contrato Nota fiscal (fls 73/162)
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA 06.582.449/0001-91	Realização de diagnóstico organizacional e situacional relacionado aos projetos municipais , avaliação da situação dos convênios estaduais e federais e seminário de apresentação da situação dos projetos , orientações e recomendações junto ao Gab. do Prefeito do Município de Amontada	9 meses	Registro CRA Atestado Contrato Nota fiscal (fls 79/162)

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4D21-7437-18E5-4CE2.

CONTRATANTE	SERVIÇOS	DURAÇÃO	DOCUMENTOS
ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ, 04.769.452/0001-93	Serviços para condução do desenvolvimento do Planejamento Estratégico para o biênio 2021-2022 e elaboração do documento do Plano Estratégico da Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos do Estado do Ceará – ADPEC., definido pela CONTRATADA, contemplando os seguintes produtos: a. Desenvolvimento do Planejamento Estratégico ADPEC 2021-2022; b. Elaboração do documento do Plano Estratégico; c. Alinhamento Semestral do Plano Estratégico ; d. Cessão de acesso à PLATAFORMA WEB PROGY	18 meses	Registro CRA Atestado Contrato Nota fiscal (fls 85/162)

37. TERCEIRA PARTE (EM LILÁS)

- Neste trecho, a Ata de julgamento, novamente replicando o equivocado entendimento do parecer declara que estão “faltando as especificidades no que diz respeito “a realização de projeto de atividades do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos”, visto que o lote em questão, no que se requer no projeto básico, tem por finalidade a Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Projeto RECRIAR ESPAÇOS DE PROTEÇÃO”
- Pode-se observar que há uma outra confusão do que é a atividade a ser realizada (informação principal) e o local e condições que essas atividades serão desenvolvidas (informação secundária);
- Inclusive, tal expressão, qual seja serviço de **“convivência e fortalecimento de vínculos”**, como mencionado anteriormente, só está presente em dois trechos do Projeto Básico, os quais são acessórios e não determinantes de compatibilidade com os serviços, pois tratam-se de informações secundárias

- (complementares), no caso a Justificativa da Contratação (Item do 3 do Projeto Básico) e o valor estimado do objeto (Item 4)
- d. Lembramos que exigir que informações secundárias, como locais, públicos, termos linguísticos devam ser semelhantes para serem válidos é inovar nas normas editalícias, suprimindo a livre concorrência;
- e. Ao compararmos as exigências do Projeto Básico e os Atestados, encontraremos as seguintes (e não únicas) correlações:

EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO (5. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS)	ATESTADOS/ SERVIÇOS (ITEM 7.3.3.1 DO EDITAL)
i. Planejar mensalmente as atividades a serem desenvolvidas no Projeto Recrear – espaços de proteção;	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – CE 07.587.975/0001-07 Contratação de Consultoria (Pessoa Jurídica) para apoiar o fortalecimento do modelo de Gestão Pública para Resultados do Município do Crato (GPRCRATO)", sendo recebidos os seguintes produtos: Produto 2 - Arquitetura de Processos; Produto 3 - Levantamento de Benchmarking; Produto 4 - Avaliação do modelo GPR Crato; Produto 6 - Capacitação em Gestão de processos; Produto 10 - Evento de avaliação anual dos resultados; Produto 11 - Apresentação de situação dos indicadores e orientação aos gestores, em 8 reuniões de avaliação.
ii. Construir o Diagnóstico Social das crianças atendidas no projeto;	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RUSSAS 14.387.490/0001-35 Atualização do diagnóstico municipal da infância e adolescência, elaboração da política municipal dos direitos da infância e adolescência, entre outros PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA 06.582.449/0001-91 Realização de diagnóstico organizacional e situacional relacionado aos projetos municipais , avaliação da situação dos convênios estaduais e federais e seminário de apresentação da situação dos projetos ,

EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO (5. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS)	ATESTADOS/ SERVIÇOS (ITEM 7.3.3.1 DO EDITAL)
	orientações e recomendações junto ao Gab. do Prefeito do Município de Amontada
<p>iii. Dar suporte aos Orientadores sociais para encaminhamento, quando houver violação de direito das crianças e adolescentes atendidos, bem como orientar para superação das situações de vulnerabilidade ou risco social agravados pela pandemia da covid-19;</p>	<p>FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RUSSAS 14.387.490/0001-35 Atualização do diagnóstico municipal da infância e adolescência, elaboração da política municipal dos direitos da infância e adolescência, entre outros.</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – CE 07.587.975/0001-07 Contratação de Consultoria (Pessoa Jurídica) para apoiar o fortalecimento do modelo de Gestão Pública para Resultados do Município do Crato (GPRCRATO)”, sendo recebidos os seguintes produtos: Produto 2 - Arquitetura de Processos; Produto 3 - Levantamento de Benchmarking; Produto 4 - Avaliação do modelo GPR Crato; Produto 6 - Capacitação em Gestão de processos; Produto 10 - Evento de avaliação anual dos resultados; Produto 11 - Apresentação de situação dos indicadores e orientação aos gestores, em 8 reuniões de avaliação.</p>
<p>iv. Produzir informações relevantes sobre a infância e adolescência no município de Tauá para subsidiar ações mais efetivas no enfrentamento a violações praticadas contra crianças e adolescentes;</p>	<p>FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RUSSAS 14.387.490/0001-35 Atualização do diagnóstico municipal da infância e adolescência, elaboração da política municipal dos direitos da infância e adolescência, entre outros</p>
<p>v. Planejar e realizar 3 (três) campanhas socioeducativas de prevenção às violências contra criança/adolescente, junto ao Sistema de Garantia de <i>Direito</i>;</p>	<p>FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RUSSAS 14.387.490/0001-35 Atualização do diagnóstico municipal da infância e adolescência, elaboração da política municipal dos direitos da infância e adolescência, entre outros</p>
<p>vi. Realizar 04 (quatro) capacitações para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e membros do SGD, com as</p>	<p>FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RUSSAS 14.387.490/0001-35 Atualização do diagnóstico municipal da infância e adolescência, elaboração da</p>



exp
CONSULTORIA



**RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS
Nº: 26.04.001/2022-SPS**

Página 24 de 29

EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO (5. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS)	ATESTADOS/ SERVIÇOS (ITEM 7.3.3.1 DO EDITAL)
temáticas <i>relativa</i> a Criança e Adolescente e demais temas sugeridos pelos <i>participante</i> ;	<p>política municipal dos direitos da infância e adolescência, entre outros</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – CE 07.812.241/0001-84</p> <p>Capacitação profissional na área de informática, visando a implantação de 3 telecentros, junto a Secretaria de Educação do Município de Cedro/CE</p>
vii. Realizar 04 (quatro) encontros com representantes do SGD , objetivando coletar dados para a formulação de captação de novos projetos;	<p>FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RUSSAS 14.387.490/0001-35</p> <p>Atualização do diagnóstico municipal da infância e adolescência, elaboração da política municipal dos direitos da infância e adolescência, entre outros</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – CE 07.587.975/0001-07</p> <p>Contratação de Consultoria (Pessoa Jurídica) para apoiar o fortalecimento do modelo de Gestão Pública para Resultados do Município do Crato (GPRCRATO)", sendo recebidos os seguintes produtos: Produto 1 - Proposta metodológica; Produto 2 - Arquitetura de Processos; Produto 3 - Levantamento de Benchmarking; Produto 4 - Avaliação do modelo GPR Crato; Produto 6 - Capacitação em Gestão de processos; Produto 10 - Evento de avaliação anual dos resultados; Produto 11 - Apresentação de situação dos indicadores e orientação aos gestores, em 8 reuniões de avaliação.</p>
viii. Monitorar sistematicamente o projeto com elaboração de relatório de prestação de contas no <i>sítio</i> da Fundação Itaú;	<p>ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ, 04.769.452/0001-93</p> <p>Serviços para condução do desenvolvimento do Planejamento Estratégico para o biênio 2021-2022 e elaboração do documento do Plano Estratégico da Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos do Estado do Ceará –</p>

EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO (5. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS)	ATESTADOS/ SERVIÇOS (ITEM 7.3.3.1 DO EDITAL)
	<p>ADPEC., definido pela CONTRATADA, contemplando os seguintes produtos: a. Desenvolvimento do Planejamento Estratégico ADPEC 2021-2022; b. Elaboração do documento do Plano Estratégico; c. Alinhamento Semestral do Plano Estratégico; d. Cessão de acesso à PLATAFORMA WEB PROGY</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA 06.582.449/0001-91 Realização de diagnóstico organizacional e situacional relacionado aos projetos municipais, avaliação da situação dos convênios estaduais e federais e seminário de apresentação da situação dos projetos, orientações e recomendações junto ao Gab. do Prefeito do Município de Amontada</p>
<p>ix. Elaborar projetos com vista à captação de recurso e continuidades das ações do Projeto Recriar;</p>	<p>FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RUSSAS 14.387.490/0001-35 Atualização do diagnóstico municipal da infância e adolescência, elaboração da política municipal dos direitos da infância e adolescência, entre outros</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA 06.582.449/0001-91 Realização de diagnóstico organizacional e situacional relacionado aos projetos municipais, avaliação da situação dos convênios estaduais e federais e seminário de apresentação da situação dos projetos, orientações e recomendações junto ao Gab. do Prefeito do Município de Amontada</p>
<p>x. Realizar 02 (dois) seminário para SGD: Seminário de Lançamento do Projeto e Encerramento do Projeto, com a apresentação do Diagnóstico construído com base dos dados dos</p>	<p>FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RUSSAS 14.387.490/0001-35 Atualização do diagnóstico municipal da infância e adolescência, elaboração da política municipal dos direitos da infância e adolescência, entre outros</p>

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4D21-7437-18E5-4CE2.



exp
CONSULTORIA



**RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS
Nº: 26.04.001/2022-SPS**

Página 26 de 29

EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO (5. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS)	ATESTADOS/ SERVIÇOS (ITEM 7.3.3.1 DO EDITAL)
adolescentes atendidos pelo projeto.	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA 06.582.449/0001-91 Realização de diagnóstico organizacional e situacional relacionado aos projetos municipais, avaliação da situação dos convênios estaduais e federais e seminário de apresentação da situação dos projetos, orientações e recomendações junto ao Gab. do Prefeito do Município de Amontada</p> <p>FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAICABA 13.550.796/0001-06 Conclusão do Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, do Município de Itaiçaba-CE</p>

38. QUARTA PARTE (EM LARANJA)

- a. Finalmente, o essa última parte do julgamento, trata-se de um mero complemento, no qual apenas informa atividades secundárias ao objeto, as quais foram cumpridas plenamente, conforme detalhado no tópico 37 do presente Recurso Administrativo.

39. Além dos Atestados, propriamente ditos, o Edital complementa a exigência de qualificação com a exigência de, pelo menos, um profissional a título de **equipe técnica para a realização do objeto da licitação:**

- a. Foram apresentados, no ato da habilitação, documentação relativa à equipe técnica, **bem superior a mínima exigida**, capaz de executar os serviços propostos no Edital, a saber: 1 (uma) Assistente Social, ERIKA DE LIMA SIQUEIRA, CRESS/CE 7282; 1 (um) Contador, KARLO JOSÉ MEDEIROS TELES, CRC/CE 022345/O-0; 1 (um) Administrador, PEDRO ELDER DA SILVA LIMA,

CRA-CE 01387; e 1 (um) facilitador, FRANCINILDO NOGUEIRA COURA, todos com nível superior, pós-graduação e/ou mestrado e devidamente registrados e regulares em seus respectivos Conselhos de Classe, conforme documentação comprobatória apensada.

- b. Vale salientar que todos os profissionais indicados constam, em pelo menos, um dos atestados apresentados.
- c. Fica evidente, portanto, a comprovação da capacidade técnica, seja pelo conjunto de comprovantes de aptidão, seja pela equipe técnica, a qual tem plena condições de realizar a metodologia, também previstos, **explicitamente**, no Termo de Referência, correlacionados abaixo:

EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO (5. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS)	EQUIPE TÉCNICA (ITEM 7.3.3.2 DO EDITAL)
xi. Planejar mensalmente as atividades a serem desenvolvidas no Projeto Recriar – espaços de proteção;	ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - Assistente Social , CRESS/CE 7282 – Consultora PEDRO ELDER DA SILVA LIMA, Administrador , CRA-CE 01387 – Responsável Técnico
xii. Construir o Diagnóstico Social das crianças atendidas no projeto;	ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - Assistente Social , CRESS/CE 7282 – Consultora
xiii. Dar suporte aos Orientadores sociais para encaminhamento, quando houver violação de direito das crianças e adolescentes atendidos, bem como orientar para superação das situações de vulnerabilidade ou risco social agravados pela pandemia da covid-19;	ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - Assistente Social , CRESS/CE 7282 – Consultora FRANCINILDO NOGUEIRA COURA – Facilitador e Consultor em Gestão de Pessoas
xiv. Produzir informações relevantes sobre a infância e adolescência no município de Tauá para subsidiar ações mais efetivas no enfrentamento a violações praticadas contra crianças e adolescentes;	ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - Assistente Social , CRESS/CE 7282 – Consultora KARLO JOSÉ MEDEIROS TELES – Contador , CRC/CE 022345/O-0 – Consultor PEDRO ELDER DA SILVA LIMA, Administrador , CRA-CE 01387 – Responsável Técnico

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 4D21-7437-18E5-4CE2.

<p>xv. Planejar e realizar 3 (três) campanhas socioeducativas de prevenção às violências contra criança/adolescente, junto ao Sistema de Garantia de <i>Direito</i>;</p>	<p>ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - Assistente Social, CRESS/CE 7282 – Consultora FRANCINILDO NOGUEIRA COURA – Facilitador e Consultor em Gestão de Pessoas</p>
<p>xvi. Realizar 04 (quatro) capacitações para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e membros do SGD, com as temáticas <i>relativa a Criança e Adolescente e demais temas sugeridos pelos participante</i>;</p>	<p>ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - Assistente Social, CRESS/CE 7282 – Consultora FRANCINILDO NOGUEIRA COURA – Facilitador e Consultor em Gestão de Pessoas</p>
<p>vii. Realizar 04 (quatro) encontros com representantes do SGD, objetivando coletar dados para a formulação de captação de novos projetos;</p>	<p>ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - Assistente Social, CRESS/CE 7282 – Consultora FRANCINILDO NOGUEIRA COURA – Facilitador e Consultor em Gestão de Pessoas</p>
<p>viii. Monitorar sistematicamente o projeto com elaboração de relatório de prestação de contas no <i>sítio</i> da Fundação Itaú;</p>	<p>KARLO JOSÉ MEDEIROS TELES – Contador Gerente de Projetos, CRC/CE 022345/O-0 – Consultor PEDRO ELDER DA SILVA LIMA, Administrador, CRA-CE 01387 – Responsável Técnico</p>
<p>ix. Elaborar projetos com vista à captação de recurso e continuidades das ações do Projeto Recriar;</p>	<p>ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - Assistente Social, CRESS/CE 7282 – Consultora KARLO JOSÉ MEDEIROS TELES – Contador Gerente de Projetos, CRC/CE 022345/O-0 – Consultor</p>
<p>xx. Realizar 02 (dois) seminário para SGD: Seminário de Lançamento do Projeto e Encerramento do Projeto, com a apresentação do Diagnóstico construído com base dos dados dos adolescentes atendidos pelo projeto.</p>	<p>ERIKA DE LIMA SIQUEIRA - Assistente Social, CRESS/CE 7282 – Consultora KARLO JOSÉ MEDEIROS TELES – Contador, CRC/CE 022345/O-0 – Consultor FRANCINILDO NOGUEIRA COURA – Facilitador e Consultor em Gestão de Pessoas</p>

d. Ressaltamos que a **RECORRENTE foi a única licitante a apresentar no ato da habilitação, equipe multidisciplinar**, muito além do mínimo exigido, com toda documentação relativa ao vínculo, capacidade técnica, nível superior e regularidade junto aos Conselhos de Classe.

VI. DO PEDIDO

40. Considerando os **inquestionáveis equívocos** no "parecer técnico", os quais induziram esta nobre Comissão de Licitação ao erro;
41. Considerando ainda a **falta de isonomia** na aplicação dos critérios de compatibilidade, os quais beneficiaram diretamente a licitante **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, de **Tauá-CE**;
42. Considerando a veracidade das informações apresentadas, salvo eventual e involuntário equívoco, solicitamos que os apontamentos sejam revisados por esta nobre comissão ao passo que **REQUEREMOS**:

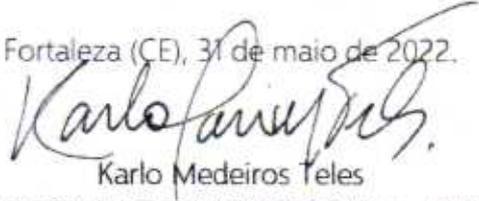
- a. Reformar a decisão e **habilitar a empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ: 04.769.452/0001-93;
- b. Reformar a decisão e **inabilitar a empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, CNPJ: 22.658.000/0001-16;

43. Alternativamente, **caso esta nobre Comissão não dê provimento ao primeiro pedido, REQUEREMOS**:

- c. **Encaminhar à autoridade superior** para conhecimento, com fulcro no § 4º Inciso III, do Art. 109. da Lei 8.666/93, dando-lhe ciência da gravidade ora registradas e das possíveis consequências pela não reparação do vício.

44. Sendo estes os termos, respeitosamente, pedem deferimento, **sem prejuízo ao reconhecimento pela condução do processo realizada por esta Comissão de Licitação**.

Fortaleza (CE), 31 de maio de 2022.

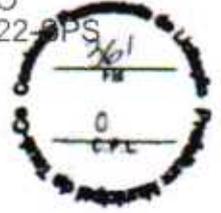

Karlo Medeiros Teles
EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
REPRESENTANTE LEGAL



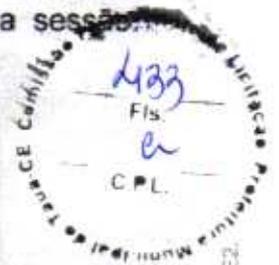
**ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO
REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 26.04.001/2022-SPS**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09:05 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Planalto Colibris, Tauá-CE (Prédio da Cidade Digital), estando presentes os integrantes da Comissão de Licitação: Presidente: Leilane Kércia Barreto Soares e seus Membros: Magno Kelly Loliola de França e Júlio Marcos Siqueira Lima e, ainda, os licitantes: **01. EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93, representada pelo Sr. Karlo José Medeiros Teles, portador do CPF nº 818.486.923-15; **02. M.S. ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.658.000/0001-16, representada pela Sra. Maria da Conceição da Silva, portadora do CPF nº 733.045.813-91; com observância as disposições contidas na **TOMADA DE PREÇOS Nº 26.04.001/2022-SPS**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA AO "PROJETO RECRIAR: ESPAÇOS DE PROTEÇÃO", POR MEIO DE SUPORTE TÉCNICO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO, REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SGD, JUNTO A SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DE TAUÁ/CE**, conforme projeto em anexo, parte integrante deste processo, conforme projetos em anexo, parte integrante deste processo, Processo nº 25.04.002/2022-SPS, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, o Presidente da Comissão de Licitação deu início ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, recebendo os envelopes "Documentos" e "Propostas", simultaneamente, em ato público. Recebidos os envelopes, a Comissão de Licitação tomou imediatamente as medidas necessárias para assegurar a inviolabilidade dos envelopes propostas, caso não possa na mesma sessão passar da fase de Habilitação para a fase de julgamento das propostas, devido ao prazo recursal previsto no art.109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Iniciada a fase de habilitação com a abertura dos envelopes "documentos" que serão rubricados pela Comissão de Licitação e pelos representantes das licitantes acima citados. O representante da empresa **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, solicitou vistas aos autos do processo, na qual foi prontamente fornecido para análise de seu representante. Após análise e rubrica, o representante da empresa **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, faz constar as seguintes observações: a empresa **M.S. ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.658.000/0001-16, o documento CNPJ, contraria o item 7.1 do edital, afirmando que o documento não possui data de validade (página 16/59); os documentos Atestado de Capacidade Técnica, contrariam ao item 7.3.3.1 do edital, contrariando o artigo 30 da Lei 8.666/93, na qual determina que os atestados devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos (páginas 45/59 e 47/59); o documento atestado de capacidade Técnica da página 46/59, deve ser considerado inválido, pois está rasurado, não identificando o órgão emissor. A representante da empresa **M.S. ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, faz constar as seguintes observações: a empresa **EXP CONSULTORIA**

*1
*2

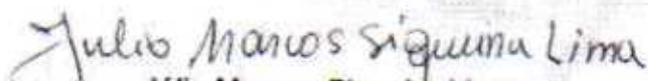


EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93, não apresentou a declaração exigida no item 7.3.3.2.3 do edital. Após observação da senhora Maria da Conceição da Silva, sobre a empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, o representante desta faz constar que o documento alegado está presente na página 91/162 de sua documentação. A Comissão de Licitação decide unanimemente, em analisar a documentação de habilitação posteriormente, pois há a necessidade da validação pela internet, e, divulgar o resultado da habilitação, logo após declarar aberto o prazo recursal, previsto no Art. 109, inciso I, aliena "a" da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Antes de finalizar a sessão foi solicitada a autorização dos presentes para fazer registro fotográfico com os presentes nesta sessão. Nada mais a constar em ata, foi encerrada a sessão. Assinam os presentes abaixo. Tauá – CE, 16 de maio de 2022 às 10:00.




Leilane Kercia Barreto Soares
Presidente da CPL


Karlo José Medeiros Teles
EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA
Licitante


Júlio Marcos Siqueira Lima
Membro da CPL


Maria da Conceição da Silva
M.S. ACESSORIA E TREINAMENTO
DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI
Licitante


Magno Kelly Lófolo de França
Membro CPL



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

ANEXO 2 - RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº: 26.04.001/2022-SPS

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Tauá

Setor de Licitações



**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À
TOMADA DE PREÇOS Nº 26.04.001/2022-SPS.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:00 horas, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Planalto Colibris, Tauá-CE (Prédio da Cidade Digital), a presidente Leilane Kércia Barreto Soares e seus membros Magno Kelly Lioiia de França e Júlio Marcos Siqueira Lima, com o intuito de julgar os documentos de habilitação com observância nas disposições contidas na **TOMADA DE PREÇOS Nº 26.04.001/2022-SPS**, Processo nº 25.04.002/2022-SPS, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA AO "PROJETO RECRIAR: ESPAÇOS DE PROTEÇÃO", POR MEIO DE SUPORTE TÉCNICO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO, REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SGD, JUNTO A SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DE TAUÁ/CE**, conforme projeto em anexo, parte integrante deste processo, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para a análise da documentação relativa a qualificação Técnica (7.3.3 e subitens do edital) foi solicitado de profissional competente junto a Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos, na qual o parecer foi dado pela Sra. Raquel Caracas Cidrão, assistente social inscrita no CRESS 9303, conforme parecer em anexo. Foi dado início ao julgamento dos documentos de habilitação das empresas: 01. EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93; 02. M.S. ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.658.000/0001-16. A presidente juntamente com os membros da Comissão de Licitação, após analisada toda documentação, chegou ao seguinte resultado, foi declarada **HABILITADA**: a empresa **M.S. ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, por atender a todas as exigências do edital. Foi declarada **INABILITADA**: a empresa **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pois o atestado de capacidade técnica não contempla todas as exigências do projeto básico, o objeto apresentado apenas fala diagnóstico e política da infâncias sendo que o objeto do atestado não supri a necessidade para execução do serviço em questão, não estando compatível com o objeto do certame, faltando as especificidades no que diz respeito "a realização de projeto de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos", visto que o lote em questão, no que se requer no projeto básico, tem por finalidade a Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Projeto RECRIAR ESPAÇOS DE PROTEÇÃO, com realização de planejamento de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, construção do diagnóstico das crianças e adolescentes atendidas, suporte a equipe, monitoramento das atividades, produção de relatórios sobre o projeto, sistematização da metodologia, reuniões, capacitações e encontros temáticos com a equipe do projeto, representantes da entidade e do

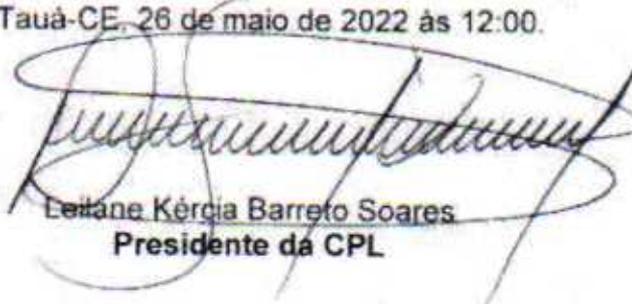


MUNICÍPIO DE
TAUÁ

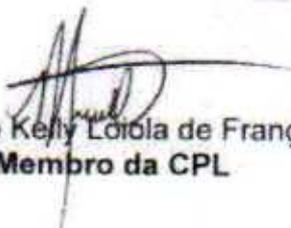
ANEXO 2 - RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº: 26.04.001/2022-SFS
Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



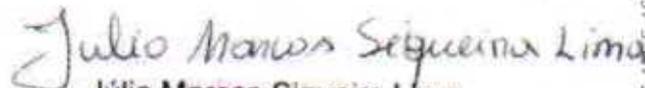
CMDCA, e realização de seminário de apresentação e finalização do projeto com a rede do SGD, contranando o item 7.3.3.1 do edital. O resultado do julgamento da habilitação será divulgado nos mesmos meios onde circularam as publicações do processo, e que a partir da data da publicação ficará aberto prazo recursal, conforme disposto no art. 109, inc. I alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações. Nada mais havendo a ser tratado, a presidente deu por encerrada a sessão, lavrada a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação. Tauá-CE, 26 de maio de 2022 às 12:00.



Leilane Kércia Barreto Soares
Presidente da CPL

Magno Kelly Lorola de França
Membro da CPL



Júlio Marcos Siqueira Lima
Membro da CPL

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4D21-7437-18E5-4CE2.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.858.000/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/06/2015
NOME EMPRESARIAL M S ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI		
FUNDO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MCS ASSESSORIA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO		FUNDO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 55.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (Dispensada *) 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Dispensada *) 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *) 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 73.19-0-03 - Marketing direto (Dispensada *) 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade (Dispensada *) 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública (Dispensada *) 80.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *) 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde (Dispensada *) 87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari		
LOGRADOURO AV ODILON AGUIAR	NÚMERO 102	COMPLEMENTO CAJ 5 03
CEP 63.860-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TAUÁ
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MCSASSESSORIAETREINAMENTO@GMAIL.COM		TELEFONE (88) 9950-0750
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/06/2015
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2022 às 22:11:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles.

*Documento com data de emissão superior a 60 dias. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeserestruturas.com.br> 443 e utilize o código 4021-7437-18E5-4CE2.

15/57

Karlo

314
436
Fis
CPL

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeserestruturas.com.br> 443 e utilize o código 4021-7437-18E5-4CE2.



Ofício nº 148 /2022

Tauá (CE), 24 de maio de 2022.



A Senhora,
Leilane Kércia Barreto Soares

Dos Fatos:

O objeto do certame trata do seguinte:

Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica ao "Projeto Recriar: Espaços de Proteção", por meio de suporte técnico, monitoramento, avaliação, realização de capacitação para o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente – SGD, junto a Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos de Tauá/CE.

As especificações postas no projeto básico:

Prestação de Serviço Especializado de Assessoria e consultoria Projeto RECRIAR ESPAÇOS DE PROTEÇÃO, com a realização de planejamento de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, construção do diagnóstico das crianças e adolescentes atendidas, suporte a equipe, monitoramento das atividades, produção de relatórios sobre projeto, sistematização da metodologia, reuniões, capacitações e encontros temáticos com a equipe do projeto, representantes da entidade executora e do CMDCA, e realização de seminário de apresentação e finalização do projeto com a rede do SGD.

Da Qualificação Técnica:

A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente deverá ser comprovada mediante:

Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível em características do objeto da licitação.

Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, a Comissão de Licitação poderá promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

- I. Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;
- II. Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

A equipe técnica da licitante (Pessoa Jurídica) deverá conter, pelo menos, 01 (um) profissional da área de Assistência Social com inscrição no Conselho Regional de Assistência Social – CRESS, pertencente ao seu quadro de empregados.

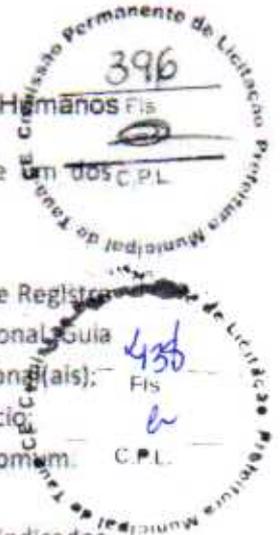


MUNICÍPIO DE
TAUÁ

ANEXO 4 - RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº: 26.04.001/2022-SPS

Prefeitura Municipal de Tauá

Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos



A comprovação do vínculo empregatício com o licitante será constatada através de seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(is);
- Contrato Social do licitante em que conste o profissional como sócio;
- Contrato de Trabalho celebrado de acordo com a legislação civil comum.

O licitante deverá apresentar declaração, devidamente assinada pelos profissionais indicados, informando da disponibilidade para execução dos serviços ora licitados.

A empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 04.769.452.0001/93 apresentou, de acordo com análise realizada o Atestado de Capacidade Técnica apresentado na página 28/162, tendo como objeto **Atualização do diagnóstico da infância e adolescência, elaboração do política municipal da infância e adolescência, entre outros.** – Este objeto apenas fala diagnóstico e política da infância, sendo que objeto do atestado não supri a necessidade para execução do serviço em questão, não estando compatível com o objeto do certame, faltando as especificidades no que diz respeito "a realização de planejamento de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos", visto que o lote em questão, no que se requer no Projeto Básico, tem por finalidade a Prestação de Serviço Especializado de Assessoria e consultoria Projeto RECRIAR ESPAÇOS DE PROTEÇÃO, com a realização de planejamento de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, construção do diagnóstico das crianças e adolescentes atendidas, suporte a equipe, monitoramento das atividades, produção de relatórios sobre projeto, sistematização da metodologia, reuniões, capacitações e encontros temáticos com a equipe do projeto, representantes da entidade executora e do CMDCA, e realização de seminário de apresentação e finalização do projeto com a rede do SGD.

Aos demais atestados por se tratarem de certame específico, exigindo a especialidade no que traz o Projeto Básico, o Atestado apresentado na página 43/162 "**Contração de Pessoa Jurídica para o Fortalecimento do Modelo de Gestão Pública para Resultados**" e o Atestado de "**Conclusão do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS**" exposto na página 67/162, o atestado apresentado na 73/162 "**Capacitação profissional na área de Informática**" O documento exposto na página 79/162 "**Realização de Diagnóstico Organizacional e Situacional**", Atestado colocado na página 85/162 "**Condução do desenvolvimento Planejamento estratégica Defensoria Pública**", nenhum desses Atestados apresentados tem compatibilidade com o projeto Recriar, conforme projeto no edital, na Tomada de Preços Nº 26.04.001/2022-SPS.

O documento – Declaração de Disponibilidade profissional Assistente Social está compatível com o exposto no edital. No entanto, os itens apresentados nas páginas 102/162 e 113/162 são desnecessários a esse projeto, também não tem compatibilidade com o projeto Recriar, conforme projeto no edital.

A empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO CNPJ: 22.658.000.0001/16, apresentou o documento 45/59 Atestado de capacidade técnica de "**Serviços que visam Fortalecer o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, e Serviço de**



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

ANEXO 4 - RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº: 26.04.001/2022-SPS
Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos

Comissão Permanente de Licitação
397
Fis
CPL
430
Fis
CPL

que visam Fortalecer o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) compatível com a descrição e o tempo dos serviços a ser executado no projeto Recriar.

O documento 47/59 Atestado de Técnica, que se refere ao Contrato 020/2018/PP tem como objeto "Cursos e Capacitação na Secretaria do Trabalho e Assistência Social, que dentre esses o item 02 tem Capacitação para o Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos – SGD" estando, portanto, compatível com as atividades descritas no Projeto Recriar.

O documento 59/59 – Declaração de Disponibilidade profissional Assistente Social está compatível com o exposto no edital.

Por esses fatos expostos, considerando o objeto do certame e as especificações exigidas pelo projeto básico, consideramos habilitado apenas a empresa **MS ASSESSORIA, E TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO** CNPJ: 22.658.000.0001/16, visto seus atestados estarem compatíveis com certame, já a empresa **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 04.769.452.0001/93, encontra em desconformidade com o Projeto Básico e as especificidades tratadas nesse processo licitatório, estando assim a empresa **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** inabilitada em decorrência a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

Atenciosamente,

Raquel Caracas Cidrão
Assistente Social
CRFSS 9303

Raquel Caracas Cidrão

Raquel Caracas Cidrão
Assistente Social – CRESS 9303

Este documento foi assinado digitalmente por Karlo Jose Medeiros Teles.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 4D21-7437-18E5-4CE2.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4D21-7437-18E5-4CE2> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4D21-7437-18E5-4CE2



Hash do Documento

B82537628D32B5381552E38204CF1ACF4DA0C5E0D461E7D227898F9E86A4C1D0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/05/2022 é(são) :

Karlo Jose Medeiros Teles (Signatário) - 818.486.923-15 em
31/05/2022 22:26 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Recurso

1 mensagem

Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

6 de junho de 2022 13:58

Para: MCSASSESSORIAETREINAMENTO@gmail.com, contato@mcassessoria.com

Boa tarde!

Segue para conhecimento do Recurso impetrado pela empresa EXP Consultoria empresarial LTDA. A partir de hoje fica aberto o prazo de contrarrazões, conforme Artigo 109, da Lei 8.666/93.

Atenciosamente,

 **Interposição de Recursos TAUÁ TP 26.04.001-2022-SPS-Manifesto.pdf**
8213K



Recurso

Conceição Silva <mcsassessoriaetreinamento@gmail.com>

13 de junho de 2022 07:47

Para: Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

Bom dia,

conforme prazo recursal, segue em anexo as contrarrazões para o certame em andamento.

Atenciosamente,

Conceição Silva.

P.S Favor confirmar o recebimento deste por e-mail.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



 **Contrarrazões Tauáassinado.pdf**
392K



À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

Att: Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação de TAUÁ-CE

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 26.04.001/2022-SPS - Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica ao "Projeto Recriar: Espaços de Proteção", por meio de suporte técnico, monitoramento, avaliação, realização de capacitação para o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente – SGD, junto à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos de Tauá – CE.

MS – ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO CNPJ, inscrita no CNPJ sob o nº 22.658.000/0001-16, sediada a Avenida Odilon Aguiar, nº. 102, sala 03 , bairro centro , CEP: 63.660-000, Cidade Tauá – Ceará, representada legalmente pelo Sr(a). MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileira, solteira, empresária, portador do 733.045.813-91, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 04.769.452/0001-93, sediada a Rua Monsenhor Bruno, nº 1153 - Sala 1618, Aldeota - Fortaleza-CE, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

Av. Odilon Aguiar, 102 Sala 103
Centro - Tauá/CE - Brasil

contato@mcsassessoria.com
(88) 9 9950.0750

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A CONTRARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada para do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

17. Durante a análise da documentação foram identificadas inconsistências flagrantes, em relação à documentação da empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, sendo as principais delas registradas em Ata (ANEXO 1), pelo representante da RECORRENTE, como segue:

- a. Descumpriu o Item 7.1 do Edital – o qual estabelece que documentos que não possuem data de validade devem ser emitidos em até 60 dias (fls 16/59);
- b. Descumpriu o Item 7.3.3.1. do Edital e o Art. 30 da Lei 8.666/93, o qual determina que os atestados devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos (fls 45/59 e 47/59);
- c. Apresentou atestado rasurado, sem constar o Órgão emissor (fls 46/59);

(...)

20. Conforme consta na Ata da sessão de 16/05/2022 as observações realizadas pelo então representante da RECORRENTE em desfavor da empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, como segue:

21. PRIMEIRA INCONFORMIDADE: DESCUMPRIU O ITEM 7.1 DO EDITAL

a. O item 7.1 do Edital estabelece claramente que documentos que não possuem data de validade serão considerados válidos por apenas 60 dias a contar da data de sua emissão;

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE – A

7.1. Os documentos necessários à habilitação deverão estar dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a sua validade. Na ausência

de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão.

b. A empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, no entanto, apresentou CNPJ (fls 16/59) (ANEXO 3 emitido em 05/01/2022, ou seja, 131 dias antes da data da sessão. Tal inconformidade foi identificada e registrada em Ata, como segue:

representante das licitantes acima citados O representante da empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTOA. solicitou vistas aos autos do processo, na qual foi prontamente oferecido para análise de seus representantes. Após análise e rubrica o representante da empresa da empresa **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** faz constar as seguintes observações: à empresa MS – ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO CNPJ, inscrita no CNPJ sob o nº 22.658.000/0001-16 o documento CNPJ contraria o item 7.1 do edital afirmando que o documento não possui data de validade (página 16/59) os documentos Atestado de Capacidade Técnica. contrariam ao têm 7.3.3.1 do edital contrariando o artigo 30 da Lei 8666/93, na qual determina que os atestados devem ser compatíveis em características quantidades e prazos (páginas 45/59 e 47/59) o documento atestado de Capacidade técnica página 46/59 deve ser considerado inválido pois está rasurado, não identificado o órgão emissor. A representante da empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI faz constar as seguintes observações: à empresa empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA DAS CONTRA RAZÕES inscrita no CNPJ sob o no 04.769.452/0001 93. não declaração exigida no item 7.3.3.2 3 do edital.

(...)

22. SEGUNDA INCONFORMIDADE: DESCUMPRIU O ITEM 4.3.1. DO EDITAL

c. **Embora a licitante tenha apresentado em pelo menos um atestado (fls 45/59), de fato similar ao objeto da licitação,** tal documento não apresentava compatibilidade em relação as quantidades e prazos de execução, de tal forma que atendia apenas parcialmente o disposto na Lei 8.666/93.

(...)

V. DA INJUSTA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

25. Demonstraremos a seguir, de forma inequívoca que a inabilitação da RECORRENTE foi injusta e deve ser reparada pelo presente Recurso Administrativo.

26. Anteriormente, esta nobre Comissão de Licitação solicitou à autoridade superior (fls 392), como lhe faculta a Lei e o próprio Edital, que este indicasse profissional para análise documental e posteriores esclarecimentos acerca da qualificação técnica;

Av. Odilon Aguiar, 102 Sala 103
Centro - Tauá/CE - Brasil

contato@mcsassessoria.com
(88) 9 9950.0750

(...)

29. A falta de clareza e objetividade podem ter induzido esta nobre Comissão de Licitação ao erro e, conseqüentemente, ter influenciado na decisão exarada, a qual é praticamente incompreensível, pois mistura fatos com opiniões, motivo pelo qual usaremos recursos de "visual law" 2 e uma linguagem bem coloquial para expor o contraditório, inclusive preservando eventuais erros ortográficos;

Preliminarmente, é bom esclarecer que todas as alegações feitas por a empresa **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, são descabidas, sem óbice legal, sem qualquer sustentação baseado(s) na legislação ou Jurisprudência, quer seja no pedido de nossa inabilitação ou na contestação de sua inabilitação, demonstrando, inclusive confusão nas suas argumentações, uma vez que tenta combater um suposto formalismo na decisão que o inabilita, e por outro lado, tenta impor formalismo exacerbado na tentativa de nos inabilita, que em nossa humilde opinião, visa tão somente confundir a cabeça da comissão de Licitação, causar tumulto e retardar o processo em epígrafe, algo que já descontextualiza a infundada denuncia, ao passo torna-se nítido que nos encontramos **HABILITADOS**, **assim como a recorrente encontra-se devidamente INABILITADA.**

É sempre bom ressaltar, que tal denuncia, reitero, vem eivada de equívocos e formalismo exacerbado, e de ilegalidade algo muito combatido pelos tribunais

Observemos que os documentos exigidos nos instrumento convocatório, foram todos entregues, conforme manda a lei, cumprindo *ipsis litteris*, aquilo previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração inabilita a contrarrazoante por tais motivos, podendo implicar em prejuízo ao interesse público.

É imperiosa a ratificação da habilitação da contrarrazoante, como fora decretada pela comissão de licitação, uma vez que a empresa que cumpriu o edital regedor, e por consequência a legislação vigente, bem como a manutenção da **Inabilitação da recorrente, por desatendimento dos ditames editalícios.**

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ora, o principal função da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, e o preâmbulo do edital determina que esta licitação é do tipo MENOR PREÇO, impor a inabilitação de uma empresa por uma interpretação equivocada da recorrente, sendo que a empresa **MS - ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO**, atendeu o que estabelece o Edital, é descabida essa suposta inabilitação, assim como a empresa **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** descumpriu as exigências editalícias, merecendo a **INABILITAÇÃO** imputada pela comissão de Licitação.

DO CARTÃO DE CNPJ COM DE EMISSÃO SUPERIOR A DATA DE EMISSÃO SUPERIOR A 60 (SESENTA) DIAS

O Recorrente relata que "o documento CNPJ contraria o item 7.1 do edital afirmando que o documento não possui data de validade (página 16/59)", nesse sentido, nota-se que a Empresa **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** tenta distorcer a análise documental, causando dúvidas na comissão, pois no Instrumento Convocatório não existe cláusula com tal exigência.

É mister esclarecer que apresentamos toda documentação exigida no Instrumento Convocatório, não ensejando nenhum motivo de INABILITAÇÃO.

Ademais, é mister esclarecer que essa contestação apresentada pela recorrente gera conflito com o que pede o Instrumento Convocatório, pois o mesmo trás em seu escopo, exigência das documentações em seu item, onde reza que a validade são para aqueles documentos "**cuja validade possa expirar**", senão, vejamos:

*7.1-Os documentos necessários à habilitação deverão estar dentro do prazo de validade, **para aqueles cuja validade possa expirar**. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão. (Grifamos)*

Vemos que a não cabe inabilitação por tal motivo, uma vez que o Cartão de CNPJ não tem prazo de validade, como é o caso de uma CND ou Balanço patrimonial, por exemplo, e o edital da licitação é nítido que a regra da validade dos documentos, não podem passar de 60 (sessenta) dias da data da sua emissão, não se aplica ao documento "CARTÃO DE CNPJ"; como pede a requerente, e acatar essa solicitação da estaria ferindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo.

O cartão CNPJ, ou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, é uma espécie de **certificado que comprova que uma empresa foi aberta e que está devidamente registrada nos órgãos competentes. Ele pode ser usado para firmar contratos comerciais, abrir conta PJ, solicitar empréstimos, financiamentos, entre outras aplicações.**

O cartão CNPJ, sigla para Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, é um **documento que comprova a existência de uma empresa**. Anteriormente chamado de CGC, Cadastro Geral de Contribuinte, sua função pode ser comparada ao CPF de uma pessoa física, e é um documento gerado quando um negócio é aberto, indicando que esse está devidamente registrado nos órgãos competentes.

No cartão CNPJ estão contidas diversas informações sobre a empresa, tais como data de abertura, endereço, telefone, descrição da atividade econômica e situação cadastral — por exemplo, se está ativa ou não e contém uma série de informações da empresa. São elas:

- número de inscrição, que é o CNPJ propriamente dito;
- data da abertura do negócio;
- nome empresarial;
- título do estabelecimento (nome fantasia);
- porte;
- código e descrição da atividade econômica principal;
- código e descrição das atividades econômicas secundárias;
- código e descrição da natureza jurídica;
- endereço completo com número, complemento, CEP, bairro, município e estado;
- endereço eletrônico (e-mail);
- telefone;
- ente federativo responsável (EFR);
- situação cadastral;
- data da situação cadastral;
- motivo de situação cadastral;
- situação especial;
- data da situação especial.

Nota-se, que se quer é uma das informações no Cartão de CNPJ, a data de validade, o que só fortifica a tese de que a recorrente tenta apenas retardar o processo.

O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

Ora, se o edital reza que "*Os documentos necessários à habilitação deverão estar dentro do prazo de validade, **para aqueles cuja validade possa expirar***", o que não se aplica ao Cartão de CNPJ, como vemos no caso alhures, não há o que se falar em inabilitação da contrarrazoante, em vistas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de
Avaliação considerar inabilitada a empresa contrarrazoante, pelas razões já apontadas
Centro - Tauá/CE - Brasil

nesta peça, mormente em vista que cumpriu aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder ou seja, acatar a solicitação da recorrente, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ora, se o entendimento das cortes de contas, da lei e da doutrina são contrário a Inabilitar empresa por conta das alegações da Recorrente, uma vez que o documento alegado por a recorrente, não foi exigido no edital, logo, não há o que se falar em INABILITAÇÃO da contrarrazoante, situação em que requeiro a manutenção da decisão da comissão de licitação.

DA APRESENTAÇÃO DOS ATSTADOS INCOMPATÍVEIS E RASURADOS

Preliminarmente, cumpre observar que o questionamento da empresa recorrente, uma vez que os atestados são compatíveis assim como não se encontram rasurados.

Há de se ter em vista que o atestado é um documento que – como o próprio nome diz – comprova sua capacidade técnica para empreender determinada Centro - Tauá/CE - Brasil

tarifa. Através dele você irá atestar que sua empresa já teve sucesso na execução de algum tipo de serviço ou entrega de produto.

Ademais, os Atestados apresentados pela Contrarrazoante, são sim, compatíveis com o objeto em tela, e assim exige a Jurisprudência, como vemos abaixo:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Nesse diapasão, comunicamos que que os serviços são sim compatíveis, pois o **PROJETO RECRIAR**, é diretamente ligado aos Serviços de Convivência e fortalecimento de vínculos, que **consiste na realização de planejamento de atividades de atividades dentro dos três eixos norteadores da serviço, a saber: direito de ser, convivência família e participação social. Planejar atividades de acordo com a faixa etárias, 0 a 6, 6 a 15, 15 a 17 anos**, não destoando da exigência editalícia, logo, fica cristalino mais uma vez, que o recorrente visa tão somente tumultuar o certame, retardar e causar confusão na cabeça dos membros da Comissão de Licitação, por meio atos eivados de formalismos, e de maneira exacerbada, algo que é severamente combatido pelas cortes de conta.

Mudar o julgamento e inabilitar a contrarrazoante, incorreria essa em ILEGALIDADE, por parte dos agentes públicos que proferiram o julgamento.

O princípio da legalidade determina que a atuação administrativa deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias, etc.).

Nesse diapasão, é bom esclarecer que enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, **a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.** Desta forma, **toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal.**

Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da
At: _____
Centro - Tauá/CE - Brasil

coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador", **a única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei"**, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

Data vênua, pela forma exposta no edital, a exigência do item 7.3.1 Atestado de Capacidade Técnica, percebemos que a Contrarrazoante atendeu *ipsi litteris* aos preceitos editalícios, não cabendo outra conduta da Comissão de Licitação, senão, HABILITAR a contrarrazoante, sob risco de ferir o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento convocatório.

Tal conduta incorre em ILEGALIDADE, pois vai de encontro ao que determina a Regulamento Geral das Licitações em seu Art. 3º da Lei 8.666/1.993, bem como usurpa o direito líquido e certo da recorrente de pleitear novos contratos, novos clientes.

Nessa senda, assim se posiciona o **TCU no Acórdão nº 2630/2011-Plenário**, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

"Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. **De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes.** Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência." (Grifo nosso)

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos documentos a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da plataforma apresentada pelo licitante para bem executar o objeto licitado.

Assim se posiciona o TCU no Acórdão 2253-33/14-Plenário

50. Na mesma linha, cita-se o voto condutor do Acórdão 1542/2012-TCU-Plenário, o qual, de forma didática, esclarece a questão:

30. Portanto, o que deve ser esperado e exigido em relação a convocações semelhantes à concorrência em pauta, do tipo 'técnica e preço', **é o menor nível possível de subjetividade no seu julgamento, com avaliações devidamente fundamentadas por parte dos membros da comissão de licitação.**

31. Isso, a partir de parâmetros bem definidos no edital, para a atribuição de notas aos diversos fatores avaliatórios nele previstos, cuja conjugação, **na forma igualmente estabelecida no ato convocatório, há de ser suficiente para mitigar eventuais resquícios de imprecisão na maneira de julgar as propostas oferecidas, de modo a evitar decisão que não seja impessoal ou não favoreça o interesse público.**

32. É assim que se resguardam sobretudo os princípios da isonomia e da impessoalidade, entre outros, na seleção da proposta mais vantajosa para a administração em licitações da espécie, normalmente com o uso de fórmulas aritméticas ou pontuações capazes de permitir uma classificação justa e compreensível para as licitantes envolvidas, em julgamento necessariamente vinculado ao edital e aos documentos por elas apresentados, e sempre subordinado a juízo de rigorosa imparcialidade. (grifo nosso)

Nesta senda, não é demais afirmar, que no modo que estabelece o edital, em seu item 7.3.1, Atestado de Capacidade Técnica; a inabilitação da Contrarrazoante pelo otivo solicitado pela recorrente é subjetiva, infundada e fere de morte os princípios legais que norteiam as contratações públicas, se fazendo necessário, por quê não dizer obrigatório, o refazimento do julgamento, **HABILITANDO A CONTRARRAZOANTE.**

Quanto aos Atestados supostamente rasurados, a contrarrazoante apresentou atestados nítidos, sem comprometimento do seu conteúdo, de modo que pensamos os mesmos a essas contrarrazões.

Ademais em caso de rasuras ou defeitos, caberia a Comissão de Licitação diligenciar conforme Artigo 43 da Lei 8.666/1993 e item 7.3.3.11 do edital:

7.3.3.1.1-Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, **a Comissão de Licitação poderá promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão,**

Por tudo acima estabelecido, é que ROGAMOS pelo julgamento justo, bem como a manutenção da HABILITAÇÃO da contrarrazoante.

DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Esse tópico é bastante interessante, pois a recorrente pede nossa inabilitação com argumentação eivada de formalismo, o mesmo formalismo que tenta combater quando se trata de sua inabilitação, nos causando estranheza, pois aplica dois pesos e duas medidas; entretanto, sua inabilitação foi justa, legal e com julgamento objetivo.

Os atestados apresentados pela recorrente, são sim, incompatíveis com o objeto da licitação, pois não fala de Serviços de Convivência e fortalecimento de vínculo, logo não atende aos ditames editalícios.

É de bom alvitre que se esclareça que o objeto se quer é idêntico, ou seja, não atende ao ditames editalícios, e sobre o assunto alhures, assim se manifesta as cortes de contas:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica **devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado,** sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Com base nos julgamentos no TCU, se vê-se que realmente a recorrente não pode ser habilitada.

Av. Odilon Aguiar, 102 Sala 103
Centro - Tauá/CE - Brasil

contato@mcsassessoria.com
(88) 9 9950.0750

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Isto posto, restam comprovadas a irregularidade na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica da Recorrente, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da recorrente, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade técnica compatível com o objeto, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolero e Teresa Arruda Alvim Wambier quando afirmam:

In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo : RT, 1999, p. 100.

"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica'"(dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de **recursos públicos** e destinam-se a obter prestações de **interesse público-recursos** e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - **e deve** - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no **contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do**

contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios).”(grifou-se)

Por tudo aqui estabelecido, é que rogamos por a manutenção da INABILITAÇÃO da empresa: **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

DOS PEDIDOS

Ex positis, venho requerer preliminarmente, que Vossas Excelências CONHEÇAM da presente DEFESA, para que, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO, para, conseqüentemente, excluir-se as possíveis razões de INABILITAÇÃO, mantendo-nos assim, HABILITADOS e aptos a participar face de propostas.

Nesses termos

P. Deferimento.

Tauá(CE), aos 13 de Junho de 2022.

M S ASSESSORIA E
TREINAMENTO
DESENVOLVIMENTO
URBA:22658000000116

Assinado de forma digital por M S
ASSESSORIA E TREINAMENTO
DESENVOLVIMENTO
URBA:22658000000116
Dados: 2022.06.13 07:42:23 -03'00'

Maria da Conceição da Silva
MS - ASSESSORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO CNPJ